



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC-18373/12

*ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. RECURSO DE REVISÃO. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité. Aposentadoria voluntária. Perda de objeto. Arquivamento. Devolução à origem.*

### **RESOLUÇÃO RC1-TC 00004/17**

### RELATÓRIO

*Trata-se da aposentadoria da Senhora Francisca Zélia da Silva, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, formalizada em ato à fl. 52, cujo registro foi concedido por intermédio do Acórdão AC1 – TC – 03514/15, constante à fl. 116, decisão emitida em consonância com o posicionamento da Auditoria que, em relatório à fl. 115, concluiu que o processo revestia-se de legalidade.*

*Ato contínuo, o Presidente do IMPSEC veio aos autos pleitear a revisão da decisão que homologou o registro de aposentadoria da ex-servidora, alegando, que não havia sido comprovado os 25 anos de efetivo desempenho nas funções de magistério, logo, não seria possível se beneficiar do disposto no § 5º do art. 40 da CF/88.*

*Diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade do Recurso para Instrução Técnica, os autos retornaram à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG.*

*Analisando a documentação encartada nos autos, em 03/03/2016, documento nº 10013/16 de fls. 118/125, a Auditoria constatou a presença do Ofício nº 082/2016 do IMPSEC requerendo a desistência do recurso de revisão que trata sobre a decisão que concedeu o registro da aposentadoria à segurada Francisca Zélia da Silva.*

*O Presidente do IMPSEC refere que procedeu a suspensão dos proventos da servidora que, em razão disto, foi até a Secretaria de Educação do Município de Cuité para reunir informações acerca do tempo de contribuição. Aquele órgão, então, emitiu nova certidão demonstrando que a servidora completou 26 (vinte e seis) anos de efetivo exercício do magistério, apresentando a certidão de fls. 08/09.*

*Enfatiza, desta forma, que não há o que se falar em ilegalidade do ato que concedeu a aposentadoria da ex-servidora, logo, sem efeito torna-se o Recurso de Revisão interposto, razão pela qual requer a desistência do manejo processual bem como a devolução do processo ao IMPSEC.*

*Ressaltando que assiste razão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, a Auditoria constata que foram preenchidos os requisitos do tempo efetivo de exercício em funções de magistério para fazer jus à benesse do § 5º do art. 40 da CF/88; portanto, não há objeção à concessão do registro da aposentadoria da Sra. Francisca Zélia da Silva (ACÓRDÃO AC1-TC 03514/15), devendo o presente processo ser remetido ao órgão de origem.*

*O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando intimações, oportunidade em que o MPCjTCE-PB opinou pelo arquivamento dos autos com a consequente devolução ao órgão de origem.*

**VOTO DO RELATOR**

*Percebe-se dos autos que não há objeto a apreciar, portanto, voto pelo arquivamento do processo, com a conseqüente devolução ao órgão de origem.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do Processo TC-18373/12 e a devolução dos autos ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 9 de fevereiro de 2017.*

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 09:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 11:05



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 12:14



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 11:06



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO